



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.723568/2015-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.720 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2021
Recorrente IVANI FUSER LOEB
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADES.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

NULIDADE. CONVÊNIO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO PARA ARRECADAÇÃO DO ITR. DIVULGAÇÃO.

Não há nulidade por não juntar, aos autos, o convênio entre o município e a União para a arrecadação do ITR, porquanto essa informação é desnecessária ao lançamento e está disponível na internet.

NULIDADE. DIVULGAÇÃO DO SIPT.

Os valores constantes do Sipt são parâmetros internos do Fisco para identificar possível subavaliação do valor da terra nua. Cabe ao contribuinte informar o valor adequado para o lançamento, e não o valor constante do Sipt. Não há cerceamento de defesa ao não disponibilizar ao contribuinte o valor de pauta.

CONHECIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO.

É na impugnação que se instaura o litígio. Em face da preclusão, não se conhece de matéria recursal que não tenha sido prequestionada.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. REQUISITO PARA ISENÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. ESPONTANEIDADE.

É obrigatória a apresentação, antes do início da ação fiscal, de ato declaratório ambiental (ADA) que comprove a existência de área de florestas nativas para efeito de exclusão dessa área da incidência do Imposto Territorial Rural (ITR).

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no Sipt quando o valor de referência é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

PERÍCIA. ÔNUS PROBATÓRIO.

Não cabe perícia para produzir prova cujo ônus recai sobre o alegante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades e da matéria preclusa, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares, indeferir o pedido de perícia e dar-lhe parcial provimento para alterar o VTN utilizado no lançamento para o valor pleiteado no recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR do exercício de 2011 incidente sobre o imóvel cadastrado sob o Nirf nº 7.784.242-1 (e-fl. 3). O lançamento resultou da revisão da declaração do contribuinte e modificou os seguintes campos: área de produtos vegetais, de 700,3 ha. para zero, e valor da terra nua – VTN, de R\$ 14.484,00 para R\$ 1.150.291,25. O VTN utilizado no lançamento resultou do arbitramento com base no Sistema de Preços de Terras – Sipt.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 80 a 89) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 138 a 156).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 162 a 181) em que se alegou:

- a) preliminarmente, a nulidade do lançamento porque não foi juntado o convênio entre o município de Barreiras-BA e a União;
- b) preliminarmente, a nulidade do lançamento porque o valor do VTN/ha. utilizado para o arbitramento não foi disponibilizado ao contribuinte;
- c) que o laudo apresentado junto à impugnação não poderia ter sido desconsiderado apenas pela falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em razão do princípio da *verdade material* e do que consta no art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN;

- d) que o VTN que deveria ser considerado é o que consta do laudo, ou seja, R\$ 302.871,10;
- e) que o laudo apresentado comprova área de preservação permanente de 23,86 ha. e área de floresta nativa de 676,41 ha.;
- f) que a multa é confiscatória;
- g) que a forma de cálculo dos juros é ilegal.

Requeru perícia para constatação, no local, das áreas de produção vegetal e de floresta nativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Considerando a modificação da data da ciência da decisão recorrida em face da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, o recurso é tempestivo.

Porém, dele não conheço das alegações de ofensas a princípios constitucionais, por força da Súmula Carf nº 2. Também não conheço da alegação acerca da área de reserva legal, pois não constou da impugnação e, portanto, quedou-se preclusa.

Quanto às nulidades apontadas, não as observo.

A questão do convênio em nada modificou o lançamento e nem foi determinante para a sua ocorrência, além do quê, o contribuinte se defende dos fatos apontados na acusação fiscal, o que de fato o fez. Ademais, os convênios estão, todos eles, disponíveis para consulta no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

Quanto ao valor do Sipt, trata-se de parâmetro interno do Fisco para identificar subavaliações de imóveis, não se trata de informação pública. Em se tratando de lançamento por homologação, cabe ao contribuinte informar, na sua declaração, o VTN adequado, e não o valor constante do Sipt. O contribuinte pode contestar o valor utilizado, e o fez no presente caso, mediante apresentação de laudo que aponte o valor correto da terra nua. Não há cerceamento de defesa ao não disponibilizar ao contribuinte o valor de pauta.

Afasto, pois as nulidades.

Quanto ao laudo apresentado, ele não veio acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, requisito essencial para a sua validade, o que invalida sua utilização como prova processual. Além disso, ainda que se admitisse o documento, a área de florestas nativas ali informada não consta de Ato Declaratório Ambiental – ADA, o que impede que sejam deduzidas da área tributável, ao teor do §1º, do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 1981.

Quanto ao Valor da Terra Nua – VTN, observo que a informação utilizada pela Autoridade Lançadora constante do Sipt teve origem na média dos valores declarados pelos contribuintes da localidade (e-fl. 145); ou seja, não respeitou a aptidão agrícola.

O recorrente contestou o VTN arbitrado e afirmou que o VTN a ser considerado deveria ser R\$ 302.871,10, conforme constaria do laudo apresentado.

Ocorre que o valor constante do Sipt, derivado da média dos valores informados pelos contribuintes, e que sustentou o lançamento não obedeceu ao que estabelece o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996¹. Sendo assim, não levou em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Dou, então, provimento ao recurso na matéria para que seja considerado o VTN pleiteado pelo recorrente.

Quanto aos juros, invoco a Súmula Carf nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Afasto o pedido de perícia porque a prova do alegado caberia ao contribuinte, que deveria ter apresentado laudo válido, com as formalidades exigidas, a fim de contrapor os elementos da acusação fiscal.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades e da matéria preclusa, por rejeitar as preliminares, negar o pedido de perícia e dar-lhe parcial provimento para alterar o VTN utilizado no lançamento para o valor pleiteado no recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

¹ § 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.